



RELATÓRIO FINAL DA CONSULTA PÚBLICA

O município de Brusque/SC, em promoção e concretização dos princípios da Ampla Concorrência e Participação Popular, bem como da legislação infraconstitucional que regula o procedimento licitatório e os contratos administrativos, realizou Consulta Pública para a CONCESSÃO COMUM DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E GESTÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL DO MUNICÍPIO DE BRUSQUE.

Nesta toada, o Comitê Gestor de Parcerias Municipais (COGEPAM) realizou análise técnica e apuração detalhada de todos os encaminhamentos recebidos a partir destes três marcos, visando apreciação de quais participações poderão compor - ou não - a versão final da modelagem licitatória. Neste sentido, ressalta-se que a construção do arcabouço de regras da Licitação constitui prerrogativa exclusiva da Administração Pública local, que possui o dever de atentar-se ao regime jurídico-administrativo e constitucional, bem como respeitar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e estrutura regulatória referente às Parcerias e Concessões





CONSULTA PÚBLICA

Em observância ao art. 10, inciso VI, da Lei Federal nº 11.079/2004, que determina, como condição de obrigatoriedade para a abertura do certame licitatório, a submissão da minuta do edital, do contrato e dos respectivos documentos que fundamentarão o procedimento licitatório e contratual à Consulta Pública, bem como em observância ao art. 11, inciso IV, da Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que determina como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico a realização prévia de consulta pública sobre o edital de licitação, no caso de concessão, registra-se que, entre os dias 13 de fevereiro de 2025 a 13 de março de 2025, toda a sociedade civil e *players* do mercado, assim como potenciais licitantes interessados foram convidados a participar por meio de ampla divulgação do referido processo. O Edital de Concorrência e seus Anexos estiveram disponíveis, aos interessados, no site oficial do governo municipal para visualização e envio de questionamento e/ou sugestões acerca da modelagem licitatória disponibilizada, mediante preenchimento e envio de formulário constante no sítio eletrônico supracitado.

Ao todo, foram recebidas 78 (setenta e oito) participações no Período de Consulta Pública. Assim, segue abaixo as respostas às contribuições recebidas.

RESPOSTA ÀS PARTICIPAÇÕES

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.

1. **Contribuição:** Contrato de Concessão - Cláusula 4 – Objeto: concessão patrocinada para prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável do município de Brusque. - Sugerimos a alteração da modelagem contratual para uma concessão comum, que não onera os cofres públicos e é flexível o suficiente para que, por meio da definição adequada de escopos e critério de julgamento, seja possível propiciar uma tarifa módica aos usuários.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

-
2. **Contribuição:** Edital - Item 11 – Critério de julgamento das propostas. Assumindo que será alterada a modelagem contratual para uma concessão comum conforme contribuição do item acima, sugerimos que seja adotado um critério de julgamento para a concessão comum que preveja: (i) maior deságio tarifário incidente sobre a tarifa referencial de esgoto prevista atualmente (que é 120% da tarifa de água revisada (TAR), conforme indicado no item 1.4.1 do Anexo VI – EVTEA), tendo como limite para o deságio 100% da TAR. Isto é, no deságio máximo incidente sobre a tarifa de esgoto, o valor da tarifa de esgoto se equipare ao da tarifa de água revisada TAR; (ii) maior outorga fixa a partir de um valor de outorga fixo mínimo a ser estabelecido. A outorga fixa deverá ser paga ao Município em três parcelas anuais; Adicionalmente à outorga fixa, sugerimos que seja prevista uma outorga variável

a ser paga ao Município, correspondente a percentual da receita líquida anual da futura concessionária. Na eventualidade de não ser alterado o tipo de contrato para o de concessão comum e ser mantida a concessão patrocinada sugere-se a alteração do critério de julgamento de propostas para o de menor valor da tarifa.

Resposta:

O Critério de Julgamento permanece como 17% de desconto na tarifa e maior outorga.

3. **Contribuição:** Contrato de Concessão - Cláusula 4 – Objeto: concessão patrocinada para prestação dos serviços públicos de esgotamento sanitário e gestão dos serviços auxiliares e complementares de abastecimento de água potável do município de Brusque. Considerando as preocupações do Município com a necessidade de ampliação do sistema produtor de água, sugerimos que seja previsto no contrato de concessão que os investimentos necessários para a implementação de nova estação de tratamento de água no município possam ser assumidos pela Concessionária por sua escolha mediante reequilíbrio (por exemplo, por meio do pagamento de aportes públicos, garantidos pela receita tarifária dos serviços de abastecimento de água ou por meio do percentual de outorga variável pago ao Poder Concedente.

Resposta:

Foi ajustado no Anexo VIII - Minuta do Contrato de Concessão e a inclusão no Anexo XV - Matriz de Riscos o risco do Poder Concedente na realização investimentos nos sistemas de abastecimento de água sob que afete os serviços de esgotamento sanitário, que tem como mitigação o direito a revisão extraordinária do contrato.

4. **Contribuição:** Anexo XV - Tarifa Social. O contrato de concessão é silente sobre a instituição de tarifa social nos moldes da Lei 14.898/2024, mas Anexo

XV menciona limite de 5% de economias sujeitas à tarifa social em relação ao total de economias ativas. - Sugerimos incluir na estrutura tarifária a previsão de faixa de tarifa social de acordo com os critérios de elegibilidade e desconto tarifário previstos na Lei Federal nº 14.898/2024, com a adequação dos estudos de viabilidade econômico-financeira para refletir os impactos da adequação do projeto à norma legal.

Resposta: A instituição da tarifa social de esgoto estará atrelada à possível adoção da tarifa social de água por parte do município.

-
- 5. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cláusula 28.3 – Benefícios tarifários - Sugerimos alterar cl. 28.3 para prever que a instituição de novos benefícios tarifários, para além do previsto na Lei Federal nº 14.898/2024, imposto à Concessionária por lei (federal, estadual ou municipal), norma, decisão judicial, administrativa, regulatória ou de qualquer esfera ensejará o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Resposta:

Previsão já existente na cláusula 28.7.

-
- 6. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cláusulas 6.11.3 e 6.11.4. – A Concessionária tem obrigação de regularizar soluções individuais, incluindo a execução das redes condominiais, limitada a 15% das economias totais da área da concessão. - Sugerimos a exclusão das previsões que determinam a responsabilidade da Concessionária pela regularização de sistemas alternativos individuais ou coletivos, bem como pela execução de redes condominiais. Tais obrigações são, do ponto de vista da legislação ambiental e urbanística, de

responsabilidade dos próprios usuários. Há a adição de um elemento incalculável de risco ao projeto, caso a Concessionária seja obrigada a atuar em tais sistemas, visto que ela poderia passar a ser considerada pelos órgãos ambientais competentes como corresponsável pela regularidade das soluções ambientais. Em nada obstante, conforme previsto na cl. 6.12 do contrato de concessão, os usuários serão os responsáveis pela operação destas soluções individuais. Além disso, a dificuldade de precificação dos investimentos necessários para cumprimento de tal obrigação pode gerar a dificuldade da equalização das propostas dos potenciais licitantes, reduzindo a competitividade à licitação.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. A previsão da possibilidade de utilização de soluções alternativas foi prevista em razão da topografia do município de Brusque, que possui ocupação em fundos de vale. No entanto, foram ajustadas as cláusulas do Contrato especificando que a Concessionária será responsável apenas pela realização dos investimentos necessários para a adequação e regulamentação das soluções individuais, sendo os usuários responsáveis pela obtenção e pagamento de quaisquer autorizações ou licenças necessárias. Além disso, a matriz de risco prevê a alocação para o poder concedente caso o percentual de soluções alternativas seja superior a 15%.

-
7. **Contribuição:** Anexo II - Item 8.2 – Metas de Atendimento - Sugerimos a alteração da forma de avaliação da meta de universalização dos sistemas, substituindo a meta de atendimento por meta de cobertura. Conforme disposto no art. 9º da Norma de Referência nº 08 da Agência Nacional de Águas (“ANA”), é de responsabilidade do titular do serviço a universalização do acesso ao abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, competindo ao prestador de serviço apenas a disponibilização de infraestrutura de rede que possibilite a conexão dos usuários aos serviços (art. 16, §3º da NR8). Neste

sentido, a avaliação da prestação deve ser feita a partir do conceito de cobertura, expurgando-se do cálculo da meta o risco de não conexão do usuário mesmo quando a Concessionária implanta e torna disponível a rede pública, fato alheio ao controle da Concessionária, que não possui poder de polícia para compelir os usuários a se conectarem à rede.

Resposta:

A sugestão foi parcialmente acatada. De acordo com o Art. 16 na NR8 da ANA, as responsabilidades do prestador relativas à universalização do atendimento deverão contar no normativo a ser emitido pela entidade reguladora infranacional e/ou constar dos contratos de prestação dos serviços. No presente Contrato serão adotadas, em acordo com a NR8, as metas de atendimento e de cobertura com coleta e tratamento de esgotos, no entanto, o peso do indicador de cumprimento da meta de atendimento será menor, conforme disposto no Anexo XII - Sistema de Mensuração de Desempenho.

-
- 8. Contribuição:** Anexo XII - Sistema de Mensuração de Desempenho - Sistema de Mensuração de Desempenho - Em relação aos indicadores de desempenho utilizados, sugerimos: (i) unificar os impactos de sua aplicação na tarifa, considerando que com a alteração da modelagem para uma concessão comum não haverá mais contraprestação; (ii) limitar os impactos da aplicação dos indicadores de desempenho na tarifa a 10%, em linha com as melhores práticas do setor de infraestrutura e saneamento básico; (iii) uniformizar a periodicidade de sua avaliação; e (iv) alinhar os indicadores às definições das Normas de Referência 8 e 9 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Resposta:

A sugestão foi parcialmente acatada. Os indicadores foram alinhados às NR8 e NR9 da ANA e os impactos foram unificados na tarifa, no entanto, a periodicidade de alguns deles foi mantida como mensal para facilitar o acompanhamento e execução de medidas para melhoria dos resultados por parte da concessionária. A incidência dos indicadores

de desempenho sobre 20%, por sua vez, foi cancelada pelo Município e pela agência reguladora.

9. **Contribuição:** Anexo XII - Indicador de Fraudes (IFR) - Sugerimos a exclusão desse indicador, considerando que o combate a fraudes no sistema de abastecimento de água não é responsabilidade da Concessionária, mas do SAMAE, que permanecerá responsável pelas atividades e sistemas de produção, adução e distribuição de água.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

10. **Contribuição:** Anexo XII - Item 4.5.5. – Não será aplicada qualquer multa quando for manifestamente impossível atingir o indicador utilizado na avaliação da qualidade do SERVIÇO prestado por motivo não imputável à CONCESSIONÁRIA. - Sugerimos que, no caso de a impossibilidade de atingir o indicador decorrer de motivo não imputável à Concessionária, além de não ser penalizada, o contrato de concessão preveja expressamente que a Concessionária também não sofrerá impactos econômicos da aplicação dos indicadores de desempenho na tarifa, havendo os correspondentes expurgos.

Resposta:

A sugestão foi acatada, com a inserção da cláusula 18.6 da Minuta do Contrato.

11. **Contribuição:** Contrato de Concessão e Anexo XII - Aplicação de caducidade pela obtenção de nota relativa a indicadores de desempenho abaixo de certos patamares. - Considerando que os valores das notas de indicadores podem levar

à caducidade no período de um ano (4 Notas trimestrais de desempenho dos serviços atrelados à tarifa variável – NTTs consecutivas ou 4 Notas trimestrais de desempenho dos serviços atrelados à contraprestação variável – NTCs consecutivas), sugerimos alterar o Contrato de Concessão e o Anexo XII para prever expressamente que (i) tal previsão somente será aplicável caso os descumprimentos dos parâmetros de desempenho sejam incontroversos ou objeto de decisão final irrecurável; e (ii) antes do início do procedimento de apuração da caducidade, a Concessionária deverá ser notificada e deverá ser concedido prazo para sanar os descumprimentos, como determinado pelo artigo 38, §§2º e 3º da Lei Federal nº 8.987/1995.

Resposta:

Na minuta do contrato já há a previsão da caducidade conforme determinado na Lei 8.987/95.

-
- 12. Contribuição:** Contrato de Concessão e Anexo X - Mecanismos de reequilíbrio previstos no Anexo X não incluem alteração do valor tarifário, que está prevista em contrato (cl. 35.1.vii.c). - Sugerimos que os documentos do projeto sejam revistos e uniformizados para prever a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro por meio de alteração da tarifa de esgoto, pelo compartilhamento de parte da receita tarifária de água com a Concessionária e pela possibilidade de inclusão no âmbito da concessão dos escopos dos serviços de abastecimento de água ou outros serviços de saneamento básico.

Resposta: A revisão da tarifa passará pelo crivo da Entidade Reguladora. Não há previsão de compartilhamento de receita tarifária de água, por serem objetos distintos.

- 13. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cláusulas 1.4, 19.1 e 32 – Previsão de que o Concedente aprovará reajuste. - Considerando que a alteração da modelagem de uma PPP para concessão comum e considerando que o Município é parte contratual com interesses próprios, e tendo em vista a existência de agência reguladora intermunicipal independente com capacidade institucional para promoção tempestiva dos reajustes, sugerimos que a competência para homologar os reajustes da tarifa seja atribuída à AGIR.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 14. Contribuição:** Contrato de concessão - Cl. 54.1 indica que “A regulação e a fiscalização da CONCESSÃO serão exercidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA. - Na mesma linha do item acima, sugere-se a revisão do Contrato de Concessão para a exclusão de competências regulatórias e fiscalizatórias do Poder Concedente e sua atribuição, em substituição, à autoridade dotada de independência e expertise técnica, a AGIR.

Resposta:

Sugestão não acatada, tendo em vista que o art. 29 da Lei 8.987/95 determina que o Poder Concedente deve" I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;"

- 15. Contribuição:** Contrato de concessão - Cl. 32: Reajuste tarifário – 65% IPCA e 35% INCC. - Sugerimos alterar a cláusula para prever apenas a utilização do IPCA para o reajuste das tarifas, conforme previsto no art. 7º da Norma de Referência nº 10 da ANA.



Resposta: Sugestão não acatada. O percentual de cada índice reflete a composição do Capex e do Opex do projeto.

16. **Contribuição:** Contrato de concessão - Modelo financeiro do EVTE pode ser ajustado no fechamento financeiro (após contratação dos financiamentos) por acordo com Concedente para refletir termos e condições dos financiamentos e “quaisquer resultados do processo de auditoria do modelo conduzido pelos financiadores.” Edital prevê apresentação de plano de negócios, mas contrato não faz referência ao plano de negócios. - Sugerimos excluir a obrigatoriedade de apresentação de plano de negócios e modelo financeiro do EVTE dado que tais documentos não são levados em consideração para fins das obrigações assumidas sob o contrato de concessão nem são considerados na aferição do equilíbrio econômico- financeiro da concessão. Caso tal sugestão não seja acatada, sugerimos que os documentos sejam apresentados apenas pelo licitante vencedor e que o contrato de concessão e seus anexos sejam expressos sobre o caráter meramente referencial de tais documentos, não podendo ser utilizados para quaisquer fins, inclusive em eventuais discussões de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou fiscalizações.

Resposta:

O ajuste quanto ao plano de negócio foi para que somente a licitante vencedora apresente, conforme cláusula 29.28 do Edital.

17. **Contribuição:** Contrato de Concessão e Anexo X - O item 2.4 do Anexo X indica que reequilíbrio econômico- financeiro “deve recompor o equilíbrio contratual por meio do restabelecimento da relação original entre a TIR e o Custo Médio Ponderado de Capital (WACC), que levará em consideração os efeitos dos eventos pleiteados e admitidos.” Já o contrato de concessão (cl. 31.7)

estabelece que o reequilíbrio será realizado por fluxo de caixa marginal com “proposta de WACC”. A respeito do parâmetro de equilíbrio econômico-financeiro e da metodologia de cálculo do desequilíbrio e reequilíbrio, sugerimos que seja mantida a previsão de utilização de fluxo de caixa marginal projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio (e que não seja adotado plano de negócios, que deverá ser excluído do Edital, conforme sugestão do item acima). O fluxo de caixa marginal considerará (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Sugere-se que a taxa de desconto real anual a ser utilizada no cálculo do valor presente do desequilíbrio seja composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses, a contar da data de requisição da recomposição do desequilíbrio, da taxa bruta de juros de venda dos títulos públicos Tesouro IPCA+ (NTN-B) com juros semestrais, ou, na ausência deste, outro que o substitua, antes da dedução do imposto sobre a renda, com vencimento compatível com a data do termo do contrato de concessão, capitalizada de um spread ou sobretaxa a ser definido.

Resposta: Sugestão acatada em parte. A minuta de contrato foi alinhada ao Anexo X - [220] ANEXO X - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA.

1. Contribuição: Contrato de Concessão - Caso seja mantida a possibilidade de algum tipo de aporte público (por exemplo, para viabilizar a realização pela Concessionária de investimentos no sistema de abastecimento de água), necessidade de reserva de valor para garantir pagamento. - Mesmo com a alteração da modelagem de uma PPP para uma concessão comum, sugerimos a manutenção de mecanismo de garantia/reserva de liquidez da concessão vinculado às receitas tarifárias de água da SAMAE.

Resposta:



Não será prevista a assunção dos serviços de água.

- 18. Contribuição:** Contrato de Concessão. Menção de que Concedente poderá “promover, em conjunto com a Concessionária” os procedimentos expropriatórios e diversas previsões (cl. 22) de que o Concedente irá realizar os processos e a Concessionária apenas será responsável pela elaboração de documentos para subsidiar atuação do Concedente. - Sugerimos atribuir à Concessionária a responsabilidade pela condução dos processos expropriatórios (negociais ou judiciais) cabíveis após a expedição da DUP pelo Município, considerando a maior eficiência que a Concessionária poderá ter na condução de tais procedimentos.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 19. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 22.3 – Previsão de reequilíbrio caso terreno escolhido dentre os 3 indicados pela Concessionária seja mais caro que previsto no EVTE. - Para evitar excessiva burocratização ao determinar que a Concessionária indique 3 terrenos (em especial, no cenário que o terreno para a construção da ETE poderá ser cedido sem ônus pelo próprio Poder Concedente), sugerimos revisar a cláusula para passar a prever que os custos relacionados aos terrenos estarão limitados a um valor máximo.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 20. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 48.1 indica que responsabilidade pela fiscalização é própria do Concedente (incluindo “a análise do desempenho econômico-financeiro da Concessão”). - Considerando que em uma concessão de serviços públicos, contrato de longo prazo e de natureza relacional, os princípios do direito administrativo sancionador demandam a independência e imparcialidade do órgão fiscalizatório e decisório e que no âmbito do contrato de concessão a função regulatória é atribuída à ARIS, entidade detentora dos requisitos de independência e governança regulatória exigidos pela legislação aplicável, sugerimos a exclusão da previsão.

Resposta:

Sugestão não acatada, tendo em vista que o art. 29 da Lei 8.987/95 determina que o Poder Concedente deve" I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;"

- 21. Contribuição:** Edital - Item 29.10 – Exigência de índices financeiros LC, LG e SG maiores ou iguais a 1,0. - Sugerimos a alteração do critério de qualificação econômico-financeira da obtenção de índices financeiros para a exigência de um patrimônio líquido mínimo, que é muito mais aderente às práticas de mercado no setor de saneamento e alinhado com os precedentes de modelagens exitosas no setor.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 22. Contribuição:** Edital - Itens 25.2 e 25.8 – Previsão da possibilidade de negociação de preço após término do leilão. - Excluir possibilidade de negociação de preço com o primeiro colocado no leilão, visto que a própria

competição no leilão resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 23. Contribuição:** Edital - Item 14.4. – É possível que algumas restrições de alteração do capital social da SPE sejam aplicáveis em virtude da vedação de alteração da composição do consórcio até a emissão da Ordem de Início. - Sugerimos prever que a composição do consórcio só precisará ser mantida até a assinatura do contrato pela SPE. Posteriormente, a Concessionária estará sujeita somente às regras de alteração de controle previstas no contrato de concessão.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 24. Contribuição:** Edital - Item 14 – Edital não é claro sobre qual metodologia será utilizada para somatório dos quantitativos para fins de habilitação financeira. - Sugerimos prever expressamente que consórcios deverão realizar o somatório de quantitativos por soma simples, não proporcionalizada.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 25. Contribuição:** Edital - Item 14 – Não há incremento de requisito de patrimônio líquido para a participação em consórcio. - Sugerimos propor incremento do

requisito de patrimônio líquido mínimo nos casos de consórcio, considerando os limites legais aplicáveis, em especial o §1º do art. 15 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 26. Contribuição:** Anexo XV e Contrato de Concessão - Cláusula 35.1 contém lista distinta da prevista na matriz de riscos – Anexo XV. - Sugerimos a uniformização e detalhamento dos riscos no Anexo XV e no contrato de concessão. Por exemplo, para incluir previsão contratual do risco, alocado ao Poder Concedente, referente ao quantitativo de economias localizadas em áreas em que os sistemas tradicionais de saneamento não sejam viáveis, superior a 15%.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 27. Contribuição:** Anexo VI e Contrato de Concessão - Caso fortuito/força maior – critério de alocação de acordo com existência de cobertura de seguros exigidos no contrato. - Sugerimos que o contrato seja expresso para indicar que os seguros que deverão ser avaliados para a definição da alocação do risco são aqueles definidos na cláusula 52 do Contrato de Concessão.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

28. **Contribuição:** Anexo XV - Alocação à Concessionária do risco referente a condições geológicas adversas. - Para aprimoramento do projeto e maiores níveis de competitividade na licitação, sugerimos que o risco referente a condições geológicas adversas seja alocado ao Poder Concedente.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. A alocação do risco em questão segue o disposto na NR5 da ANA, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

29. **Contribuição:** Anexo XV - Alocação à Concessionária de risco relativo à variação, superior a [==] % (== por cento), na taxa de câmbio e na taxa de juros - Sugerimos alterar a alocação de riscos para prever o compartilhamento dos riscos de variação cambial e variação de taxa de juros em bandas – linha adotada em precedentes de concessões de outros setores, como nas recentes concessões rodoviárias federais e estaduais – em que a Concessionária fica integralmente responsável pela variação de tais indicadores financeiros até determinado nível de variação, e a partir do atingimento desse nível, eventuais impactos são compartilhados com o Poder Concedente em percentual a ser definido no contrato.

Resposta: Sugestão acatada em parte. O nível de compartilhamento do risco cambial e de juros é estabelecido em comum acordo entre o Poder Concedente e a Concessionária.

30. **Contribuição:** Anexo XI - Responsabilidade da Concessionária pelo licenciamento ambiental. - Para aprimoramento do projeto e maiores níveis de competitividade na licitação, sugerimos que a responsabilidade da Concessionária por custos relacionados ao licenciamento ambiental seja limitada

a um valor máximo, sendo qualquer valor que exceda este limite objeto de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. Os custos com licenciamento ambiental deverão ser calculados pela concessionária, sendo ela a responsável por quaisquer variações no valor inicialmente previsto.

- 31. Contribuição:** Anexos II e XI - Anexos consideram vida útil de hidrômetros como sendo de 5 anos. - Sugerimos alterar a vida útil dos hidrômetros para 7 anos conforme norma técnica mais atual veiculada por meio da Portaria INMETRO nº 295, de 29 de junho de 2018.

Resposta:

A sugestão foi acatada. Cabe destacar que a foi revogada pela Portaria Inmetro nº 155, de 30 de março de 2022.

- 32. Contribuição:** Contrato de Concessão - Por um lado, a Cl. 29.1 indica que tarifas serão cobradas pelo SAMAE após a Concessionária realizar serviços de gestão comercial. Por outro lado, a Cl. 29.4 indica que tarifas serão cobradas pela Concessionária diretamente dos usuários. Sugerimos compatibilizar cláusulas para determinar que tarifas serão cobradas pela Concessionária (como existe, por exemplo, no precedente do Município de Crato).

Resposta:

A sugestão foi acatada.

33. **Contribuição:** Contrato de Concessão - Cláusulas 30.2 e 30.7 – Necessidade de autorização do Concedente para qualquer projeto de receitas acessórias. - Sugerimos alterar o contrato para indicar expressamente que a lista de atividades da cláusula 30.6 constitui rol de atividades fontes de receitas acessórias que já são pré- autorizadas pelo Poder Concedente e não demandarão novo pedido de anuência.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

34. **Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 30.10 prevê direcionamento do percentual compartilhado das receitas acessórias (20%) “para a satisfação da modicidade tarifária” quando dos reajustes. - Sugerimos que os valores devidos ao Poder Concedente decorrentes do compartilhamento de receitas acessórias sejam destinados a uma conta vinculada de titularidade do Poder Concedente, mas de movimentação restrita por agente financeiro, que deverá ser utilizada para fins diversos afetos à concessão como, por exemplo, (i) custeio de eventuais investimentos no sistema de produção de água; e (ii) realização de pagamentos devidos à Concessionária a título de reequilíbrio econômico- financeiro.

Resposta:

A sugestão não foi acatada em virtude da obrigação legal de destinação dos recursos à modicidade tarifária.

35. **Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 38.7 prevê diversos relatórios a serem elaborados – Relatório de Mensuração de Desempenho (RMD), Relatório de Auditoria de Desempenho (RAD) e Relatório de Verificação de Desempenho (RVD). - Sugerimos que sejam reavaliados os relatórios que deverão ser

produzidos para fins de acompanhamento e aplicação dos parâmetros de desempenho na concessão, a fim de tornar a gestão contratual menos burocrática.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

- 36. Contribuição:** Anexo XVI e Contrato de Concessão – “Agente Técnico Especializado” previsto na cláusula 55 do Contrato de Concessão tem funções fiscalizatórias, de mediação e até de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro (“atuará autônoma e ativamente na análise do pleito”). Apesar disso, Anexo XVI indica que o Agente Técnico Especializado “não detém competência fiscalizatória e regulatória” e não poderia aplicar multas – Sugerimos a exclusão do termo definido da figura do Agente Técnico Especializado, considerando que o próprio contrato indica que é a AGIR (cl. 55.2) a entidade que possui as competências técnicas e independência institucional necessária, evitando-se, assim, a previsão de figuras redundantes na governança regulatória da concessão.

Resposta:

A sugestão foi acatada, com a exclusão do agente técnico especializado.

- 37. Contribuição:** Anexo X – Item 1.8.1 do Anexo X menciona “Verificador Independente” que poderá atuar como entidade especializada para avaliar pleitos de reequilíbrio – Sugerimos excluir menção ao Verificador Independente, que não é citado no restante do Contrato, em especial, tendo em vista que a própria AGIR possui competência para exercer as atribuições de regulação e fiscalização sob o contrato de concessão.

Resposta: Sugestão acatada. O termo foi suprimido.

38. Contribuição: Contrato de Concessão – Cl. 69 – Mecanismo de resolução bilateral e foro no próprio município apenas – Sugerimos incluir a previsão de mecanismo alternativo de solução de controvérsias, em especial, arbitragem.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

39. Contribuição: Contrato de Concessão – Cl. 41 – Necessidade de anuência para troca de controle direto, intermediário e indireto – Sugerimos limitar a necessidade de anuência prévia do Poder Concedente apenas para o caso de troca de controle direto da Concessionária.

Resposta:

Não acatado por não haver previsão legal. Art. 27 da Lei 8987/95.

40. Contribuição: Contrato de Concessão – Cláusulas 15.6 e 47.3 – Necessidade de anuência prévia para oferecimento de ações do bloco de controle em garantia - Sugerimos prever a possibilidade de constituição de garantia sem a necessidade de anuência prévia, limitando a exigência de anuência prévia para o cenário de excussão da garantia que implique na transferência do controle societário direto da Concessionária.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

-
- 41. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 12.6 – Ágio da outorga não será considerado parte da integralização do capital - Sugerimos excluir tal previsão permitindo que o ágio da outorga seja considerado como parte da integralização do capital.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. A outorga em sua integralidade compõe o valor referente à prestação dos serviços.

-
- 42. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 12.10: Capital social não poderá ser reduzido a nenhum título sem autorização do Concedente - Sugerimos excluir tal previsão permitindo que o capital social seja reduzido mediante prévia anuência do Poder Concedente, em linha com as melhores práticas do setor de saneamento básico.

Resposta:

Não será incluído tendo em vista a competência do Poder Concedente.

-
- 43. Contribuição:** Contrato de Concessão - Cl. 13.2 e 13.3: Indenização - Sugerimos que o contrato de concessão adote o método de valor justo para todos os cenários de extinção antecipada e não apenas para encampação e caducidade, conforme estabelece a Norma de Referência no 03 da ANA. Ademais, sugerimos deixar claro que os valores pagos a título de outorga devem ser considerados para fins de cálculo da indenização em qualquer caso que seja devida indenização, visto que o valor da outorga consta do fluxo de caixa

descontado da concessão e representa ativo intangível da Concessionária como preço pago para se obter o direito de explorar os serviços públicos delegados.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ (AGIR)

1. **Contribuição:** Anexo I - ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA (REGULADOR): - "Sugestão: Padronizar para apenas ENTIDADE REGULADORA."

Resposta:

A sugestão foi acatada.

2. **Contribuição:** Anexo II - A ÁREA DA CONCESSÃO corresponde à Macrozona de estruturação urbana e Macrozona de recuperação e proteção ambiental, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 419/2024. - "Dúvida: Conforme Lei nº 14.026/2020 a cobertura deve abranger todo o município. A área rural será atendida pelo município e não pela concessão?"

Resposta:

A área rural não faz parte da área da concessão, no entanto, na nova revisão a meta de atendimento foi ampliada para 95% para que, com a concessão, o município atenda às metas do novo marco para o esgotamento sanitário. As áreas fora da área da concessão permanecem sob responsabilidade do município.

-
3. **Contribuição:** Anexo II - No que se diz respeito à regulação dos serviços de saneamento, a responsabilidade foi delegada à Agência Intermunicipal de Regulação do Médio Vale do Itajaí (AGIR/SC). - "Sugestão: Corrigir o nome da agência para Agência Intermunicipal de Regulação de Serviços Públicos (AGIR/SC)."

Resposta:

A sugestão foi acatada.

-
4. **Contribuição:** Anexo II - Tabela 3 – Cálculo das metas SA – quantidade de domicílios residenciais com solução alternativa de esgoto prevista pela ERI. - "Observação: A AGIR não é responsável por definir a quantidade de domicílios residenciais a serem atendidos por solução alternativa, sendo essa uma atribuição do município ou titular do serviço."

Resposta:

O indicador utilizado para o cálculo da meta de atendimento de esgotamento sanitário é o proposto na Norma de Referência da ANA Nº 08/2024. Cabe destacar que à AGIR cabe definir em normativo próprio o tipo de solução alternativa adequada, e não a definição do quantitativo de domicílios atendidos.

-
5. **Contribuição:** Anexo III - Cabe ressaltar que os estudos a serem apresentados não possuem nível de detalhamento executivo e visam principalmente a apresentação de premissas, diretrizes e a definição de metas, sempre com vistas à universalização do esgotamento sanitário de qualidade à população, visando à melhoria das condições sanitárias em que vivem as populações pertencentes à



área da concessão, que corresponde à Macrozona de estruturação urbana e Macrozona de recuperação e proteção ambiental, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 419/2024. - "Observação: Verificar se a Macrozona de estruturação urbana e Macrozona de recuperação e proteção ambiental são suficientes para atender o marco legal do saneamento, que prevê 90 % de atendimento de esgotamento até 2033. Caso não sejam, uma alternativa possível seria incluir a área rural, que poderá ser incorporada à concessão ou atendida pelo Município."

Resposta:

A área rural não faz parte da área da concessão, no entanto, na nova revisão a meta de atendimento foi ampliada para 95% para que, com a concessão, o município atenda às metas do novo marco para o esgotamento sanitário. As áreas fora da área da concessão permanecem sob responsabilidade do município.

-
6. **Contribuição:** Anexo III - Em razão da topografia do município de Brusque, o presente ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA considerou que 10% do número total de domicílios da área da concessão não possui viabilidade técnica para serem parte de um sistema coletivo e, por esse motivo, deverão ser atendidos por sistemas alternativos compostos por fossas e filtros, que deverão ser construídos e operados por cada usuário. - "Observação: No item 4.1 da página 39 – METAS DE ATENDIMENTO - com sequência na p. 40 – é informado que 10 % dos domicílios não possuem viabilidade técnica para serem parte de um sistema coletivo de esgoto, porém em outros itens do mesmo anexo III, como o 7.3 e 7.4 - Despesas com produtos químicos, da página 71, informam que “Destaca-se que foi desconsiderado o percentual de 15% do volume coletado que será tratado, diante da adoção de soluções alternativas”. Necessário compatibilizar informações para 10 ou 15%."

Resposta:

O percentual de 10% corresponde à parcela da população que está fora da meta de universalização proposta, sendo a responsabilidade de implantação das soluções alternativas, do próprio usuário. Já os 15% correspondem ao percentual, dentro da meta, nos quais poderão ser adotadas soluções alternativas por parte da Concessionária. O texto será ajustado para facilitar o entendimento.

7. **Contribuição:** Anexo III - Tabela 16 – Projeção de contribuição de esgoto de Brusque. "Observação: A Tabela 16 da página 44 – Projeção populacional, adota como população inicial do projeto para o ano de 2025 162.228 habitantes, enquanto a Tabela 6 da página 15, referente ao estudo populacional, na coluna de projeção aritmética, prevê para o ano de 2025 uma população de 149.671 habitantes. Necessário compatibilizar informações."

Resposta:

A projeção populacional da Tabela 6 apresenta apenas o resultado de parte dos métodos analisados, sendo a população adotada para a área da concessão apresentada na Tabela 9 (estudo do PMI), que corresponde àquela utilizada para o cálculo das contribuições de esgoto na Tabela 16. No entanto, a partir das contribuições recebidas, a população adotada foi alterada, para considerar o Censo demográfico do IBGE para o ano de 2022.

8. **Contribuição:** Anexo III - Até que os serviços sejam universalizados, foi atribuída à concessionária a responsabilidade pela implantação de 100% da extensão de redes e ligações em sua área de atendimento. Ainda, em virtude do Artigo 2º, § 5º da Lei Federal nº 6.766/1979, redação pela Lei Federal 11.445/2007 e Capítulo II da Resolução Normativa AGIR/SC nº 001/2013, obrigarem o loteador a implantar as redes coletoras de esgoto, adotou-se que a concessionária se responsabilizará pela implantação de 5% das redes com diâmetros até 200 mm e 100% dos coletores de maior diâmetro. - "Dúvida: Os



5% de rede coletora com diâmetro até 200 mm se destinam à loteamentos (mesmo sendo obrigação dos loteadores entregarem os loteamentos com redes)? Além disso, o parágrafo está confuso, especialmente a frase de abertura que gera dúvida sobre universalização e implantação de 100% da extensão das redes e ligações. Os dois não são a mesma coisa?"

Resposta:

Após a universalização, os 5% das redes com até 200 mm de diâmetro não se destinam necessariamente aos loteamentos, podendo ser implantados em qualquer local da área da concessão. Quanto à frase inicial, o objetivo foi destacar que a obrigatoriedade da implantação de 100% das redes e ligações por parte da concessionária ocorrerá somente até a universalização, considerando a malha urbana atual. O parágrafo será ajustado para facilitar o entendimento.

-
9. **Contribuição:** Anexo III - Os valores referentes às despesas com produto químico estão apresentados na Tabela 27. Destaca-se que foi desconsiderado o percentual de 15% do volume coletado que será tratado, diante da adoção de soluções alternativas. - "Observação: Não faz sentido reduzir o percentual de produto químico de forma equivalente ao percentual a ser coleta dos sistemas individuais, sendo que o efluente coletado será destinado a ETE para tratamento junto com os efluentes coletados por rede. Além disso, considerando os sistemas individuais, deveria evidenciar e segregar nos volumes, nas economias, na receita e no OPEX também a quantidade de economias cobertas por esse sistema."

Resposta:

O efluente coletado nos sistemas individuais não será encaminhado para a ETE, uma vez que após o tratamento nas soluções alternativas adequadas, é permitido o lançamento em corpo receptor ou infiltração. Só irá para a estação o lodo resultante da

limpeza das fossas, caso a concessionária seja contratada para o serviço, sendo este, um volume muito baixo comparado ao volume tratado na estação. Quanto à segregação das informações, esta será incorporada na nova versão.

- 10. Contribuição:** Anexo III - A partir do diagnóstico e prognóstico apresentado, conclui-se que a implementação do projeto possibilitará a ampliação do atendimento e a universalização do serviço, conforme definido no Novo Marco Legal do Saneamento (Lei Federal nº 14.026/2020) - "Observação: Conforme apontado anteriormente, é questionável a afirmativa, uma vez que o projeto adota a área da concessão e não a população total do município, conforme estabelecido na mesma legislação citada."

Resposta:

Na nova versão a meta de atendimento foi ampliada para 95% para que, com a concessão, o município atenda às metas do novo marco para o esgotamento sanitário. As áreas fora da área da concessão permanecem sob responsabilidade do município.

- 11. Contribuição:** Anexo IV - A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação da [...] - "Sugestão: Para não confundir com o FISCAL DO CONTRATO, previsto pela Lei de Licitações, substituir onde lê-se ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA por somente ENTIDADE REGULADORA."

Resposta: Sugestão aceita.

12. **Contribuição:** Anexo IV - A ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da comunicação da [...] - "Sugestão: Alterar para 30 (trinta) dias corridos."

Resposta: Sugestão aceita.

13. **Contribuição:** Anexo IV - "Valendo-se da NOTA TRIMESTRAL DE DESEMPENHO DOS SERVIÇOS ATRELADOS À CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA (NTC) e da BASE DE CÁLCULO DA CONTRAPRESTAÇÃO, encaminhada anualmente pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, caberá ao AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO efetuar o cálculo trimestral da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA EFETIVA".
Observação: Apresenta exigência à AGIR de encaminhar anualmente a Base de Cálculo da Contraprestação. Essa não é uma obrigação da Agência Reguladora. Agência recebe e analisa os dados.

Resposta: Foi retirada a previsão de uma contraprestação.

14. **Contribuição:** Anexo IV - A TARIFA será cobrada pela CONCESSIONÁRIA diretamente dos usuários dos serviços, através de fatura própria emitida pela CONCESSIONÁRIA. - "Observação: O texto apresenta erro formal para o tópico 5. Incluir título "5. TARIFA DE ESGOTO" e ajustar numeração do tópico."

Resposta: Sugestão aceita.



15. **Contribuição:** Anexo IV – Dos sistemas individuais, conforme descritos no Termo de Referência, será cobrada a tarifa mínima, conforme sua categoria, independente do consumo efetivo – Substituir expressão Tarifa Mínima por Tarifa Fixa, pois não existe no item 5.3 tal expressão.

Resposta: Sugestão aceita.

16. **Contribuição:** Anexo IV – O cálculo do REAJUSTE do valor da TARIFA será elaborado pela CONCESSIONÁRIA, observadas as fórmulas acima. Fica alocada à concessionária a responsabilidade do envio do cálculo do REAJUSTE com, no mínimo, 40 (quarenta) dias úteis – Inserir no texto do item 7.4, incluindo “(...) do envio do cálculo do REAJUSTE, acompanhado da nota anual de desempenho com, no mínimo (...)”

Resposta: Sugestão aceita.

17. **Contribuição:** Anexo VI – Tabela 5 – Valor estimado do CAPEX, por serviço prestado - Investimento total R\$719.625.804,31. Tabela 6 – CAPEX total do projeto, discriminado por ano - TOTAL R\$ 742.799.681,73 – O valor total da Tabela 5 (R\$ 719.625.804,31) não confere com o valor total informado na Tabela 6 (R\$ 742.799.681,73) para o total de CAPEX do projeto. Ainda, o somatório dos valores individuais da Tabela 6 resulta em R\$744.590.804,35. Corrigir a diferença dos valores de CAPEX entre as tabelas e o somatório da Tabela 6.

Resposta: O Capex e Opex do projeto foram revistos e as tabelas alteradas.

18. **Contribuição:** Anexo VI – Explicação do Quadro 2: 2 Desta maneira, obteve-se uma tarifa de água revisada (TAR) em 25% – Corrigir o valor da tarifa mínima de esgoto ficou 50,01296% maior que a tarifa mínima de água em 2024.

Resposta: A necessidade de aumento da tarifa de água foi revista na modelagem para 20%.

19. **Contribuição:** Anexo VI – Quadro 2: Estrutura tarifária de referência – Incluir na estrutura tarifária a tarifa social nacional – Lei nº 14.898/2024 e tarifa social contratual. Apesar de mencionar a tarifa assistencial, esta não teve preços diferenciados. Incluir a tarifa social contratual e Tarifa social nacional.

Resposta: A instituição da tarifa social de esgoto estará atrelada à possível adoção da tarifa social de água por parte do município.

20. **Contribuição:** Anexo VI – Este valor cresce conforme as metas de universalização do esgotamento sanitário avançam, atingindo, referencialmente, um nível equivalente a 5,00% (cinco por cento) da receita tarifária. Quadro 3 – Composição do faturamento estimado - Inadimplência de 5% – Com base em séries históricas produzidas pela Agência, o percentual de inadimplência é elevado para o setor na nossa Região. A prática tem demonstrado algo em torno de 2 a 3% de inadimplência.

Resposta: A modelagem da inadimplência foi revista para convergir linearmente para 2% até o 10º ano da operação, conforme o aumento de expertise de cobrança do prestador do serviço.

21. **Contribuição:** Anexo X – Na composição do preço, poderá ser considerado ainda um percentual sobre o investimento para Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), devendo-se referenciar a metodologia utilizada para determinação desse percentual ou justificar o valor adotado com fundamentação técnica apropriada, preferencialmente a partir de dados oficiais de instituições amplamente reconhecidas – Incluir “Excluídas as duplicidades entre o BDI com o fluxo de caixa.”

Resposta: Sugestão acatada.

22. **Contribuição:** Anexo XI – A meta para a universalização dos SERVIÇOS é a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO que garanta o atendimento de 90% (noventa por cento) da população da ÁREA DA CONCESSÃO com coleta e tratamento de esgotos até o ano de 2033 – A meta de universalização prevista pela Lei Federal nº 11.445/07 alterada pela Lei Federal 14.026/22 é de 90% da população para tratamento de esgotamento sanitário para 2033, enquanto no edital consta 90% da área da concessão. O edital estabeleceu que a área da concessão “corresponde à Macrozona de estruturação urbana e Macrozona de recuperação e proteção ambiental”. A parte remanescente entre a área da concessão e a população do município fica de responsabilidade do município, para atingir 90% da população em 2033?

Resposta:

Na nova versão a meta de atendimento foi ampliada para 95% para que, com a concessão, o município atenda às metas do novo marco para o esgotamento sanitário. As áreas fora da área da concessão permanecem sob responsabilidade do município.

23. **Contribuição:** Anexo XI – O plano de investimentos será de caráter não vinculativo para a Concessionária – Alterar de plano não vinculativo para



vinculativo. Da forma apresentada estimula o descumprimento por parte da concessionária, não gerando uma obrigação e/ou responsabilização.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. O cumprimento das obrigações pela concessionária será monitorado por meio das metas de universalização e dos indicadores de desempenho, os quais possuem impacto anual na revisão tarifária. Desta forma, o Plano de investimento será utilizado principalmente como mecanismo de planejamento para atendimento das metas e acompanhamento do poder concedente.

-
- 24. Contribuição:** Anexo XI – Com antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias ao início da execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, os projetos executivos e demais estudos, para sua ciência, podendo este requerer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico ou desatendimento às disposições do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS – Com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias ao início da execução das obras, a CONCESSIONÁRIA deverá submeter ao PODER CONCEDENTE, com cópia para a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, os projetos executivos e demais estudos, para sua ciência, podendo este requerer, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a revisão de seu conteúdo ou de parcelas deste quando se verificar erro técnico ou desatendimento às disposições do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

-
25. **Contribuição:** Anexo XI – Desobstrução no menor prazo possível (em conformidade aos prazos estabelecidos pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA) de redes e ramais para minimizar os danos de extravasamentos – As resoluções da AGIR não especificam prazos para a desobstrução de rede de esgoto. Deve ser especificado no edital/contrato, sendo essa uma responsabilidade do Titular.

Resposta:

A sugestão foi acatada. A redação dos itens foi alterada fazendo menção aos prazos estabelecidos no Anexo XII - Sistema de mensuração de desempenho.

-
26. **Contribuição:** Anexo XI – A CONCESSIONÁRIA deverá garantir que a solução de segurança e vigilância elaborada para o CCO contemple um sistema de controle de acesso a ser implantado em todos os ambientes do CCO – Requerer ou prever acesso ao CCO pelo Poder Concedente.

Resposta:

A sugestão foi acatada, prevendo também o acesso à Agência Reguladora.

-
27. **Contribuição:** Anexo XI – O Plano operacional será de caráter não vinculativo para a CONCESSIONÁRIA, desde que possibilite o atendimento dos indicadores de desempenho constantes do ANEXO XII - SISTEMA DE MENSURAÇÃO DE DESEMPENHO – Alterar para O Plano Operacional será de caráter vinculativo, sob pena de haver descumprimentos operacionais que não afetam o sistema de mensuração num primeiro momento.

Resposta:

A sugestão não foi acatada. O cumprimento das obrigações pela concessionária será monitorado por meio das metas de universalização e dos indicadores de desempenho, os quais possuem impacto anual na revisão tarifária.

- 28. Contribuição:** Anexo XI – A Concessionária terá autonomia para executar, sem necessidade de emissão de ordem de serviço por parte do SAMAE, as atividades de rotina relacionadas à GESTÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES, desde que não solicitadas pelos USUÁRIOS – Alterar para A Concessionária executará mediante emissão de ordem de serviço por parte do SAMAE as atividades de rotina relacionadas à GESTÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES, desde que não solicitadas pelos USUÁRIOS. Como a concessionária também será remunerada por ordem de serviço, a sua ausência compromete e coloca em risco a legitimidade e transparência.

Resposta:

Com a alteração do projeto para Concessão Comum, o procedimento da prestação dos serviços, bem como o mecanismo de pagamento, será ajustado.

- 29. Contribuição:** Anexo XIV – O Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB-BRUSQUE, tem como horizonte de planejamento o período de 20 (vinte) anos, sendo nesta oportunidade atualizado para o período de 2017 a 2036. Edital: PRAZO DA CONCESSÃO: 35 (trinta e cinco) anos – As metas do Plano de Saneamento divergem daquelas do edital. Por exemplo, o horizonte do PMSB é para 20 anos e o edital prevê horizonte de projeto de 35 anos, o que compromete análise de compatibilização entre os Plano e o edital. Revisar o PMSB, adequando ao Edital.

Resposta:

O PMSB e o Edital apresentam diferenças por terem sido realizados em anos distintos. No entanto, as metas trazidas no Anexo II - Termo de Referência estão atualizadas, são mais restritivas e estão alinhadas ao Novo Marco, portanto, a Concessionária deverá atender a estas metas. O Edital e seus anexos também possibilitam o atendimento das metas qualitativas do PMSB. Cabe destacar que foi incluído como encargo da concessionária o suporte na atualização do PMSB referente aos eixos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

30. Contribuição: Anexo XVI – O anexo descreve diretrizes, princípios e regras gerais que irão auxiliar o Poder Concedente, a Concessionária e Entidade Reguladora e Fiscalizadora e o Agente Técnico Especializado:

Pág. 2) O AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, por sua vez, não detém competência fiscalizatória e regulatória, a ele tais prerrogativas não poderiam ser delegadas, sendo, inclusive, vedada a aplicação de multas por este agente à concessionária. Sua finalidade é de natureza técnica, assessorando e auxiliando o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA a tomarem decisões, resolver pleitos, fazer a gestão do contrato e do conhecimento acerca do CONTRATO de CONCESSÃO.

Pág. 3) Cabe lembrar a posição que cada um ocupa em relação à concessão: a ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA, cuja fiscalização e regulação são obrigatórias por lei, assumindo natureza jurídica autárquica, integrante da administração indireta, designada pelo PODER CONCEDENTE, atua com poder de interferência sobre as atividades; o AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO, representado pela AGIR, atua indiretamente na concessão produzindo conhecimento técnico e capacitando as PARTES a lidar com a gestão contratual.



Isto posto, passemos à uma breve análise das funções a serem exercidas pela ENTIDADE REGULADORA E FISCALIZADORA e pelo AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO.

Pág. 4) elaborar estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros em obras e serviços por ela regulados; promover estudos visando ao incremento da qualidade e da eficiência dos serviços prestados e do atendimento a consultas dos usuários, dos prestadores dos serviços e dos entes delegatários;

Pág. 5) AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO

Como foi dito anteriormente, sua finalidade é de natureza técnica, assessorando e auxiliando o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA a tomarem decisões, resolver pleitos e fazer a gestão acerca do Contrato de Concessão. Criado como instituto de boas práticas, atua indiretamente na concessão produzindo conhecimento técnico e capacitando as PARTES a lidar com a gestão contratual.

Pág. 5) Gestão de Pleitos

Apesar da distribuição das responsabilidades e alocação dos riscos, bem como a instituição de mecanismos de mitigação, situações inesperadas surgem ocasionalmente durante a execução dos empreendimentos. Assim, podem ocorrer divergências entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA acerca do cumprimento ou não cumprimento de obrigações contratuais, de valores para reconstituição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO do CONTRATO, revisões contratuais, dentre outros aspectos. Tais divergências podem ter como produto uma reivindicação, sendo necessária a atuação da Gestão de Pleitos pelo AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO.

A resolução de pleitos, por sua vez, pode estar associada às questões técnicas de cunho contratual, hipótese em que o AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO prestará assessoria às PARTES quanto à observação do rito previsto no instrumento contratual para a resolução do imbróglio. Por outro lado, poderão



figurar divergências de cunho diverso, oportunidade em que o AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO atuará como elo central entre as PARTES auxiliando no melhor tipo de solução possível, analisando os melhores caminhos, metodologias e mecanismos para a resolução do conflito.

Pág. 9) Sem prejuízo dessa atuação, o AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO auxiliará na REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, avaliando, quinquenalmente, as condições da prestação dos SERVIÇOS e revisando as demais questões que envolvem o objeto de REVISÃO ORDINÁRIA estipuladas contratualmente. No mesmo tom, prestará suporte no procedimento de REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, quando aplicável.

PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- Auxílio, a cada 4 (quatro) anos, na REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, bem como a análise das condições da prestação dos serviços;
- Auxílio na reavaliação das condições de prestação de SERVIÇOS;
- Auxílio, na REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO, sempre que necessário;
- Auxílio no processamento de pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro não submetidos a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA ...

Pág. 16) 6. CONTRATO COM O AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO

6.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, na forma estabelecida no CONTRATO, elaborar e submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE, a Minuta de Contrato a ser celebrado com o AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO.

6.2. A Minuta de Contrato observará, pelos menos, cláusulas que contenham as seguintes disposições:

6.2.1. O objeto do CONTRATO;

6.3. A Minuta de Contrato deverá prever que o AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO atuará com independência e imparcialidade. A avaliação dos serviços prestados pelo AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO por parte da CONCESSIONÁRIA se restringirá à observância dos seus aspectos formais, tais como: apresentação dos documentos produzidos em formato adequado, cumprimentos dos prazos avençados, subscrição por pessoa competente, dentre outros.

– Avaliar a necessidade/papel do Agente Técnico Especializado em todo o Anexo XVI. Da forma como está posto, gera redundância com a atuação da Agência, que possui capacidade técnica para tal, além de possuir instância de recurso para o caso de discordância sobre decisões administrativas da Agência. Cabe lembrar que a figura do agente gera custo com impacto na tarifa. Especificar de forma mais clara quais as atividades em que atua o Poder Concedente, assim como a Concessionária e a Agência Reguladora, considerando que nas atribuições da Agência estão contempladas as funções designadas para o agente.

Resposta:

A sugestão foi acatada e foi excluído o papel do Agente Técnico Especializado.

RADAR PPP

- 1. Contribuição:** Qual o valor do contrato? Previsto na minuta do edital (R\$744.590.804,31) ou o previsto na minuta do contrato (R\$1.681.128.367,64)?

Resposta:

O valor estimado do contrato é R\$677.406.737,31 (seiscentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), e será

ajustado tanto no contrato quanto no edital. Ressalta-se que o valor é estimado e pode sofrer reajuste.

-
- 2. Contribuição:** Qual o valor do investimento? Previsto na minuta do edital (R\$744.590.804,31) ou o previsto na minuta do contrato (R\$1.681.128.367,64)?

Resposta:

O valor dos investimentos é R\$677.406.737,31 (seiscentos e setenta e sete milhões, quatrocentos e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), que equivale ao valor do CAPEX.

GS INIMA

- 1. Contribuição:** A Minuta do Edital em análise, ao disciplinar acerca das regras para as etapas de lances viva-voz, dividiu-as em duas. A 1ª Etapa de Lances, se existente, servirá para definir o desconto na tarifa dos serviços, enquanto a 2ª Etapa de Lances definirá a maior outorga ofertada pelos licitantes. Esta contribuição diz respeito especificamente a 2ª Etapa de Lances, no intuito de trazer maior segurança, competitividade e vantajosidade para o Poder Concedente e para os licitantes. Na Minuta do Edital apresentada (Item 24.8) está definido que haverá a 2ª Etapa de Lances quando dois ou mais licitantes empatarem durante a 1ª Etapa de Lances, sem que se estipule qualquer outra regra que estabeleça um corte para que os licitantes possam efetuar lances viva-voz. Ao prever que todos os licitantes que empatarem na 1ª Etapa de Lances poderão dar lances viva-voz durante a 2ª Etapa, o Poder Concedente pode estar se colocando em risco, senão vejamos:



- a) Ao estabelecer apenas um valor de outorga mínimo (R\$ 20.000.000,00), os licitantes poderão apresentar lances indefinidamente, podendo o valor da outorga atingir somas tão elevadas que, eventualmente, poderão comprometer a execução dos serviços concedidos;
- b) Outorga elevada, apesar de significar ganho imediato para o Poder Concedente, pode gerar prejuízos futuros, principalmente se a proposta for realizada de forma irresponsável pelo licitante;
- c) O Marco Legal do Saneamento traz como diretriz o princípio da modicidade tarifária, portanto, ao privilegiar outorgas elevadas, compromete-se naturalmente a modicidade das tarifas.
- d) Imperioso que o Poder Concedente adote estratégias para evitar que licitantes proponham valores de outorga que tornem o Contrato inexecutável ou alvo de constantes requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro.

Nesse sentido, concorrências recentes trouxeram regras que de certo modo estimulam que os Licitantes apresentem propostas comerciais de forma realista, propondo valores de outorga próximos ou até mesmo no limite da viabilidade do projeto, conforme seus

A melhor forma de estimular que os licitantes apresentem o valor da outorga "real" desde o início é estabelecendo que apenas poderão ofertar lances viva-voz aqueles cuja proposta (outorga) apresentada seja até 20% (vinte por cento) inferior a maior proposta apresentada inicialmente.

Essa regra busca privilegiar o Poder Concedente na medida em que os licitantes provavelmente não apresentarão proposta de outorga sem ágio, já que correrão o risco de não se habilitar para a etapa de lances viva-voz.

De outro lado, também privilegia os licitantes, pois torna o leilão mais justo e fidedigno à realidade do projeto licitado. Desse modo, evitam-se distorções nas



propostas inicialmente apresentadas e beneficia aquele que de algum porventura apresente proposta com valor cheio e que supere as demais propostas dentro do intervalo de corte, tornando-o vencedor sem que haja a necessidade de viva-voz.

Importante destacar que importantes leilões realizados na B3 aplicaram essa lógica e foram absolutamente vantajosos para todas as partes. Podemos citar a Concorrência Pública promovida pelo Município de Ourinhos/SP e a Concorrência Pública promovida pelo Governo do Estado de Sergipe, ambas com objetos semelhantes ao indicado

nesta consulta pública.

Diante disso, vimos sugerir a modificação da redação do Item 24 do Edital para que se inclua uma cláusula, à título exemplificativo, no seguinte sentido:

"Participarão da 2ª Etapa de Lances as licitantes cujas propostas comerciais tenham ofertado ágio em outorga até 20% (vinte por cento) inferior ao maior lance apresentado na classificação inicial." Nesse sentido, aguardamos o acolhimento da sugestão apresentada.

Resposta:

A sugestão não foi acatada.

-
- 2. Contribuição:** DAS OBRIGAÇÕES DO PODER CONCEDENTE (Cláusula 19 do Contrato) Conforme se observa dos documentos disponibilizados, trata-se de uma concessão parcial, em que o sistema de captação, adução, tratamento e distribuição da água permanecerá sob a responsabilidade do Município. Tendo em vista as projeções de crescimento populacional e consequentemente da demanda por água, presume-se que o Poder Concedente possui a obrigação de realizar os investimentos necessários para a expansão dos serviços relacionados à água. Importante que a obrigação esteja clara, pois eventual inexecução de

investimentos por parte do Poder Concedente no sistema de água atingirá diretamente a execução dos serviços de tratamento de esgoto, cuja responsabilidade será da futura Concessionária.

Nesse sentido, para que se resguarde os direitos da Concessionária e para garantir segurança jurídica ao certame, sugere-se:

- a) a inclusão de obrigação de realização de investimentos por parte do Município de sistema de água que assegure o regular desenvolvimento das atividades da concessionária, conforme previsto no Edital e Anexos;
- b) a inclusão no ANEXO XV do Edital - Matriz de Riscos, de risco atinente a "atraso ou inexecução de obras de responsabilidade do Concedente que impactem no desenvolvimento das atividades da Concessionária", devendo ser alocado ao Poder Concedente e cuja mitigação seja a REVISÃO EXTRAORDINÁRIA do CONTRATO e a revisão de metas e prazos.

Resposta:

A sugestão foi acatada.

-
- 3. Contribuição:** Anexo II - Tendo em vista a aprovação da Norma de Referência nº 09/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sugerimos a adequação das minutas no intuito ao pleno atendimento a norma supracitada, bem como a todas as atualizações normativas e legais pertinentes.

Resposta:

A sugestão foi parcialmente acatada. As metas foram ajustadas de acordo com os indicadores de atendimento e cobertura, no entanto, os demais indicadores operacionais serão avaliados no Anexo XII - Sistema de mensuração de desempenho.



CONCLUSÃO

Por fim, constatou-se que a Consulta Pública correspondeu às expectativas do município de Brusque/SC, especificamente no que tange à qualidade das sugestões e contribuições recebidas durante curto espaço de tempo, que corroboraram e vieram a somar. Assim, foi observado, que a missão de promoção da participação popular da sociedade civil e dos potenciais licitantes foi cumprida, aprimorando o processo decisório e demonstrando o espírito democrático da Administração Pública do município de Brusque/SC.

Brusque/SC, 01 de abril de 2025.

Publique-se. Cumpra-se.

JOSÉ HENRIQUE NASCIMENTO

Secretário Municipal de Parcerias, Concessões e Convênios

Presidente do COGEPAM

